

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 2002

relativa à celebração do Acordo de Parceria entre o grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000

(2003/159/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 310.º, conjugado com o n.º 2, primeiro parágrafo, segundo período e o segundo parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 96.º do Acordo de Parceria entre o grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000, adiante designado por «Acordo de Parceria» ⁽³⁾, se uma parte considerar que outra não cumpriu uma obrigação relativa a um dos elementos essenciais referido no artigo 9.º pode convidar a outra parte a entabular consultas e, em certas circunstâncias, tomar medidas adequadas incluindo, se necessário, a suspensão total ou parcial da aplicação do Acordo de Parceria à parte em causa.
- (2) Nos termos do artigo 97.º do Acordo de Parceria, se uma parte considerar que se verificou um caso grave de corrupção pode convidar a outra parte a entabular consultas e, em certas circunstâncias, tomar medidas adequadas incluindo, se necessário, a suspensão total ou parcial da aplicação do Acordo de Parceria à parte em causa.
- (3) Deve ser adoptado um processo eficaz quando se tencione tomar medidas adequadas ao abrigo dos artigos 96.º e 97.º do Acordo de Parceria.
- (4) A posição da Comunidade em relação aos pedidos de derrogação das regras de origem previstas no Protocolo n.º 1 do Acordo de Parceria ACP-CE, é definida pela Comissão nos termos da Decisão n.º 2000/399/CE do Conselho ⁽⁴⁾.

(5) É conveniente aprovar o Acordo de Parceria,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Acordo de Parceria entre o grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000, os respectivos anexos e protocolos, e as declarações unilaterais da Comunidade ou conjuntas com outras partes e anexas à acta final, são aprovados em nome da Comunidade Europeia.

Os textos do Acordo de Parceria, os anexos, os protocolos e a acta final acompanham a presente decisão ⁽⁵⁾.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho é autorizado a designar a ou as pessoas habilitadas a, em nome da Comunidade Europeia, depositar o instrumento de aprovação, tal como previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Acordo de Parceria.

Artigo 3.º

1. Se, por iniciativa da Comissão ou de um Estado-Membro, o Conselho considerar que um Estado ACP não cumpriu uma obrigação relativa a um dos elementos essenciais referidos no artigo 9.º do Acordo de Parceria ou em caso grave de corrupção, o Estado ACP em causa deve ser convidado, excepto se houver especial urgência, a entabular consultas nos termos dos artigos 96.º e 97.º do Acordo de Parceria.

O Conselho delibera por maioria qualificada.

A Comunidade é representada nessas consultas pela Presidência do Conselho e pela Comissão.

⁽¹⁾ JO C 240 E de 28.8.2001, p. 5.

⁽²⁾ Parecer favorável de 17 de Janeiro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 151 de 24.6.2000, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

2. Se não tiver sido encontrada nenhuma solução no termo dos prazos fixados nos artigos 96.º e 97.º para as consultas e apesar de todos os esforços, ou imediatamente, em caso de urgência ou recusa de entabular consultas, o Conselho pode, nos termos daqueles artigos, decidir deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, tomar medidas adequadas incluindo a suspensão parcial.

O Conselho delibera por unanimidade em caso de suspensão total da aplicação do Acordo de Parceria relativamente ao Estado ACP em causa.

Estas medidas permanecem em vigor até que o Conselho tenha recorrido ao procedimento aplicável, tal como previsto no primeiro parágrafo, para tomar uma decisão de alteração ou revogação das medidas anteriormente adoptadas ou, se for caso disso, durante o período indicado na decisão.

Para esse efeito, o Conselho deve rever as medidas acima referidas, periodicamente e pelo menos de seis em seis meses.

O presidente do Conselho notifica o Estado ACP em causa e o Conselho de Ministros das medidas adoptadas, antes da sua entrada em vigor.

A decisão do Conselho é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. Se as medidas forem adoptadas imediatamente, a sua notificação é dirigida ao Estado ACP e ao Conselho de Ministros, simultaneamente com um convite para a realização de consultas.

3. O Parlamento Europeu deve ser imediata e plenamente informado de qualquer decisão adoptada nos termos dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

L. ESPERSEN
